



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	

RECURSO 1 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3137 /2015

EM 05/10 /2015

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 045/2015, protocolado sob n.º 1699/2015 em 12/05/2015, que “Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193”.

Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento 192 – SAMU, 190 – Brigada Militar e 193 – Bombeiros. O referido Projeto de Lei não tem como objetivo principal aplicar multas e gerar receita para o Município, mas sim conscientizar os munícipes a respeito dos prejuízos causados à comunidade através dos trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento de Urgências e Emergências.

As chamadas identificadas como trotes nos serviços de emergência são de grande frequência, devido ao fato de serem gratuitas. No entanto, a ligação que tem como teor falsa ocorrência, tem duplo prejuízo à população, tais como: a) uma pela falsa sensação de gratuidade, já que a conta é paga pelos cofres públicos que tem seus recursos financeiros provindos dos tributos arrecadados pela população e revertidos à sociedade em forma dos bens e serviços públicos, como: segurança pública, saúde,

educação, justiça, sistemas de transportes, saneamento etc., que paga a conta subsidiariamente; b) outra, é que, no momento do trote, uma emergência real deixa de ser atendida, afetando o bom e regular andamento dos serviços emergenciais prestados por esses órgãos, colocando assim, uma vida em risco.

Segundo Manoel e Arduin “no campo do Direito uma norma sem sanção declarada dificilmente será obedecida”, assim, para tentar controlar essas atitudes, técnicas de controle dos órgãos e ações governamentais foram adotadas em 2012, para tanto, alguns estados sancionaram leis que preveem multas para quem for pego aplicando trotes em órgãos com números de telefones de emergência.

O estado de São Paulo, por exemplo, teve em 16/04/2012 a Lei 14.738 sancionada pelo então governador do estado Geraldo Alckimin, a qual propunha medidas contra a prática de trotes telefônicos, sem prejuízo das sanções penais em vigência no país, uma multa de R\$ 1.239,35 para quem passar trote em telefones de emergência, o que corresponde a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos).

Já no estado do Paraná, o governador Beto Richa sancionou a Lei 17.107/12, a qual normatiza a sanção em 2 UFEPs (duas Unidades Fiscais do Estado do Paraná), imputando uma multa de R\$ 135,78 a quem for identificado como autor dos trotes em caso de telefones públicos ou ao titular da linha telefônica em caso de telefones particulares.

Os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina também têm leis reguladoras para os atos designados como trotes telefônicos promulgadas, as quais são respectivamente Lei 14.149/12 e Lei 14.953.

Ademais, o presente Projeto está em consonância com a legislação estadual, 14.149, de 20 dezembro de 2012, que introduz modificações na Lei nº 13.759, de 15 de julho de 2011:

Dispõe sobre a aplicação de multa, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, decorrente do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre aplicação de multa, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, decorrente do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)

Art. 2.º Será aplicada multa, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos, ao titular da linha telefônica que gerar acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a



emergências envolvendo remoções, resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento à emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificado. Art. 2.º-A A multa a que se refere o art. 2.º desta Lei é fixada em 15,3952 UPFs, a qual será aplicada em dobro a cada reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 14.149/12)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Art. 24 § § 2º e 3º da Constituição Federal aduz o seguinte:

“Art 24 -

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Vale ressaltar que o Art. 30 da Constituição Federal cabe ao município legislar assuntos de interesse local, conforme a seguir:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...”

A forma de definição da competência do Município é diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União são definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido tendo em vista a situação concreta, pois para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Assim, a



competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Quanto à imposição estabelecida pelo nobre julgador “entendemos que o presente projeto deva ser considerado antijurídico, eis que impõe regramento já existente, regulado por Lei hierarquicamente superior, ou seja, no Código Penal Brasileiro”. Não procede, visto que existe no Código de Trânsito Brasileiro o Art. 165, o qual dispõe sobre dirigir embriagado, conforme *in verbis*:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Nesse diapasão, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG - 200000044604390001 MG 2.0000.00.446043-9/000(1) (TJ-MG)

Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - CONTRATO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO - NEXO CAUSAL - PROVA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A OCORRÊNCIA DE AUMENTO DE RISCO CONTRATADO, DEVENDO SER COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A INABILITAÇÃO E O RISCO OCORRIDO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 1454 DO CC/16, AFIGURANDO A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO MERA **INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA** OU **PENAL**. A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE SER ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA, E AINDA, DE JUROS DE MORA, QUE, NA VIGÊNCIA DO CC/16 DEVEM SER CALCULADOS EM 0,5% AO MÊS.

Cito, ainda, precedente do TJRS:

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70055804728 RS (TJ-RS)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. OMISSÃO SUPRIDA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE DE IDÊNTICA NATUREZA. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** DO ART. 165 DO CTB



E **INFRAÇÃO PENAL** TIPIFICADA NO ART. 306 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS PARA INSTAURAÇÃO DO PSDD. MATÉRIAS PACIFICADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, do CPC. (Embargos de Declaração Nº 70055804728, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/10/2013)

Observamos também, por exemplo, a Lei n.º 8.112 de 11 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, um único ato cometido por servidor pode repercutir, simultaneamente, nas esferas administrativa, penal e civil, conforme a seguir:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

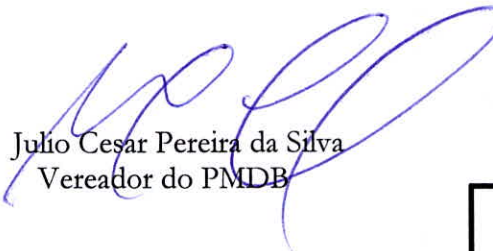
Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

Além disso, no município de Pelotas foi promulgada a Lei n.º 6223, de 21 de Maio de 2015, a qual “dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU”, a qual serviu como embasamento para que buscássemos criar a mesma lei em nosso município.

No entanto, independente de mérito que por sua vez faz justiça ao PLV 045/2015 entendo que esse PL não encerra restrição de ordem Constitucional, visto que o município poderá viabilizar a sua competência material.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



O assunto é sério. A cada mês, o serviço de atendimento da Brigada Militar recebe cerca de 15 mil falsas chamadas de emergência.

Além de atrasar o trabalho, estas ligações ocupam a linha de forma indevida e elevam o tempo de espera de atendimento para quem realmente precisa.

Trotes para a polícia só divertem os criminosos.



👍 Curtir 💬 Comentar ➦ Compartilhar

183 pessoas curtiram isso.

Mais relevantes ▾



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3137/15
Recurso PLV 45/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ves. Giovanni Morales

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de dezembro de 20 15

Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de dezembro de 20 15

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de dezembro de 20 15

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3137/15

TIPO/Nº: Recurso PLV 45/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Vice-Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☒ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR

Flávio Santos

PSDB

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de Dezembro de 2015.

Presidente

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº : 045/2015

PROCESSO Nº: 3137/2015

Ao analisar o presente recurso ao PLV 45/2015 notamos que de um lado a Constituição Federal atribuiu aos municípios a condição de ente da federação, conferindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Por outro lado, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece:

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Brigada Militar; (...)

IV - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14).

Assim, a Brigada Militar, dentro de sua área de atuação, está subordinada ao Estado, consoante diretriz estabelecida na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual. À Brigada Militar cabe o policiamento do local, objetivando a preservação da segurança dos cidadãos, não podendo configurar objeto de lei local a criação de atribuições a esta categoria.

A SAMU de Rio Grande está atrelada à 3ª CRS (Pelotas), nesta esteira, o pedido de reconsideração apresentado pelo Vereador, nos seus fundamentos, coaduna com a que a matéria é de competência do Estado, uma vez que diversos Estados, ainda em número superior ao arrolado, estabelecerem a multa administrativa, que pode ser estabelecida pelo ente federado competente, que é responsável pelo serviço.

A existência de leis em outros Municípios e que não tenham sido declaradas inconstitucionais não configuram a inexistência se conteúdo inconstitucional.

Assim, conclui-se por reafirmar que a competência para dispor sobre a penalidade administrativa em relação aos trotes no que toca aos serviços relacionados ao ente público estadual não é do Vereador, mas do legislador da esfera estadual, portanto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO N.º

3476

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara.

Ementa: Medidas administrativas contra a prática de trotes telefônicos a SAMU, Brigada Militar e Bombeiros. Multas. Impossibilidade. Princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Serviço nacional e serviços estaduais.

Recebemos consulta solicitando a análise do Projeto de Lei nº 45/2015, que “dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193”, por meio eletrônico, registrada nessa DPM sob o n.º 45.858/2015.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1.

O projeto de Lei sob análise, tem a seguinte redação:

Art. 1º Os responsáveis por chamadas aos telefones dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 - SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193, que relatarem fatos inverídicos, ficam sujeitos, além das sanções constantes na Lei Penal, às seguintes multas:

I – 230 URMs;

II – 460 URMs, em caso de reincidência;

III – 920 URMs, caso haja ligação após a reincidência constante no inciso II.

Parágrafo Único – O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei está destinado ao Fundo Municipal de Saúde quando referente ao 192, para o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas quando referente ao 190 e Fundo Municipal dos Bombeiros – FUMBOM quando referente ao 193.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pelos Serviços de Atendimento 192- SAMU, 190 – Brigada e 193 – Bombeiros, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações sob pena de multa de 920 URMs, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§2º As ligações originárias de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 3º Identificado o responsável pelo trote, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração contra o infrator e aplicada a multa prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único – Após o recebimento do Auto de Infração, o proprietário da linha telefônica ou responsável pelo trote terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.

Art. 4º Caso o assistente da linha telefônica for indevidamente identificado como responsável pelo trote, poderá, no prazo para defesa escrita prevista no parágrafo único do artigo anterior, comprovar a identidade e endereço do responsável direto pelo trote. Neste caso, a este último será dirigida a cobrança da multa do artigo 1º, abrindo-se a novo prazo para defesa escrita.

Art. 5º Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Município poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o inc. I, do art. 30 da Constituição da República, como é de conhecimento de todos. Todavia, o Serviço Móvel de Atendimento de Urgência – SAMU é de abrangência nacional, instituído através do Decreto nº 5.055/2004, em Municípios e regiões do território nacional, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente, de acordo com o seu art. 1º. Já a Brigada Militar e Corpo de Bombeiros são instituições militares que compõe a estrutura da segurança pública do Estado, conforme consta do art. 124, sendo seus integrantes servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, com base no art. 46, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma não pode o Município legislar, uma vez que temos assuntos de interesse nacional e estadual, e não assuntos de interesse unicamente municipal, podendo exercer a competência que lhe foi deferida pelo constituinte.

A Carta Constitucional em seu art. 84, II estabelece que compita privativamente ao Presidente da República exercer a administração superior da administração federal, com o auxílio dos Ministros, aplicável aos Estados e Municípios em decorrência do princípio da simetria. Comando semelhante encontramos no art. 82, II da Constituição do Estado.

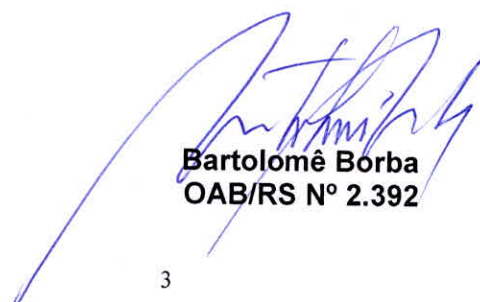
No projeto de lei em epígrafe, se aprovado, o Município estará impondo obrigações a outros poderes ao prever condutas que deveriam ser realizadas pelos servidores dos outros entes envolvidos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, insculpidos no art. 2º da Constituição da República e no art. 10 da Carta Estadual, bem como ao art. 60, II.

Há que se salientar, ainda, que no caso da SAMU o Município poderá ser o responsável pela administração do serviço, mas por pactuação com o Estado, quando existir serviço que abranja apenas o território municipal. Mas, neste caso mesmo que entendêssemos como possível que o Município legisle sobre sanção administrativa, a iniciativa da missiva seria de competência privativa do Executivo.

3. Pelo exposto opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 45/2015 por ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República e no art. 10 da Constituição Estadual, por objetivar punir administrativamente pelo desrepeito a serviços que não são de sua estrutura administrativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790


Bartolomé Borba
OAB/RS Nº 2.392

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 23.039/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do servidor Carlos solicita orientação acerca Projeto de Lei nº 45, de 2015, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre medidas contra prática de trotes telefônicos dirigidos ao Serviço de Atendimento móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e bombeiros – 193.

II. Acerca do referido Projeto de Lei o IGAM exarou a Orientação Técnica nº 18.042, de 2 de setembro de 2015, a qual se reporta, a fim de evitar tautologia.

III. Cumpre reiterar que de um lado a Constituição Federal atribuiu aos municípios a condição de ente da federação, conferindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece:

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Brigada Militar;

(...)

IV - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14).

Assim, a Brigada Militar, dentro de sua área de atuação, está subordinada ao Estado, consoante diretriz estabelecida na Constituição Federal¹, bem como na Constituição Estadual. À Brigada Militar cabe o policiamento do local,

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Grifou-se).

objetivando a preservação da segurança dos cidadãos, não podendo configurar objeto de lei local a criação de atribuições a esta categoria.

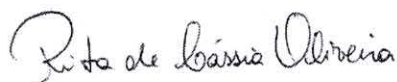
A SAMU de Rio Grande está atrelada à 3ª CRS (Pelotas) que contempla 22 Municípios: Amaral Ferrador, Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu².

Nesta esteira, o pedido de reconsideração³ apresentado pelo Vereador, nos seus fundamentos, coaduna com a Orientação deste Instituto de que a matéria é de competência do Estado, uma vez que diversos Estados, ainda em número superior ao arrolado, estabelecerem a multa administrativa, que pode ser estabelecida pelo ente federado competente, que é responsável pelo serviço.

A existência de leis em outros Municípios e que não tenham sido declaradas inconstitucionais não configuram a inexistência se conteúdo inconstitucional.

IV. Diante do exposto, conclui-se por reafirmar que a competência para dispor sobre a penalidade administrativa em relação aos trotes no que toca aos serviços relacionados ao ente público estadual não é do Vereador, mas do legislador da esfera estadual.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

² http://www.saude.rs.gov.br/lista/160/3%C2%AA_CRS_%28Pelotas%29

³ RI: Art. 42. Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para o prazo de dez dias dar seu parecer.
(...).

§ 5º Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até (10) dez dias da comunicação em plenário. (Redação dada pela Resolução 01/99)

§ 6º Findo o prazo estabelecido no § anterior ou não atendida a reconsideração, o projeto será arquivado. (Redação dada pela Resolução 01/99)